



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.000657/2003-66  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.244 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta apresentada pela conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne. Vencido, em primeira votação, o conselheiro Pedro Sousa Bispo (Relator), que entendia pela desnecessidade da diligência. Os conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado) e Thais de Laurentiis Galkowicz entendiam pela desnecessidade de manifestação da Fiscalização. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz. Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, com compensações atreladas, na qual a empresa recorrente pretendeu a extinção do débito de R\$ 315.379,94, utilizando-se de saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2002, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.244 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11610.000657/2003-66

A compensação foi integralmente indeferida por falta de apuração de saldo credor de IPI no período analisado, uma vez que foi realizada a reconstituição escrita fiscal no âmbito do procedimento fiscal MPF n.º 08.1.10.002006002321.

Além do indeferimento do crédito fiscal, também foi lavrado o auto de infração n.º 10855.002099/2007-61, também da minha relatoria, julgado nesta sessão.

A referida reconstituição da escrita fiscal decorreu da constatação de duas irregularidades:

- a) aproveitamento indevido de créditos relativos a materiais aplicados na produção de dois produtos NT; e
- b) saída de dois produtos tributados a 10%, “Lanzar” e “Haiten”, indevidamente classificados na posição 3808, que por essa razão saíram com alíquota zero.

Cientificada do despacho decisório, a Empresa apresentou impugnação, alegando a improcedência de parte da autuação.

Quanto à primeira infração, reconheceu a exatidão das informações da Autoridade Fiscal e informou que efetuou os recolhimentos dos valores exigidos.

Quanto à infração lançada decorrente de erro de classificação, em síntese, apresentou a seguinte argumentação:

a) LANZAR

- Dentre os produtos que comercializa estão o alquil éster etoxilado do ácido fosfórico e o polioxietileno alquil fenol éter, denominados comercialmente de Lanzar e Haiten, respectivamente, que se classificam na posição 3808 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, tributados, segundo a TIPI, à alíquota zero de IPI;
- O Lanzar, conforme certificado de registro de agrotóxico com finalidade fitossanitária do Ministério da Agricultura, está registrado em nome da impugnante, mas, por questões comerciais, a impugnante contrata a empresa Cognis Brasil Ltda. para que ela produza o Lanzar, cabendo a impugnante apenas acondicioná-lo em quantidades próprias para a utilização antes de revendê-lo;
- A Cognis Brasil Ltda. apenas pode vender tal produto para a impugnante, titular do seu registro na Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos do MAPA; a impugnante por sua vez revende o referido produto não só para atacadistas (distribuidores de defensivos agrícolas), mas também para outras empresas que atuam no mesmo setor de defensivos agrícolas, como por exemplo, a Bayer do Brasil Ltda;
- De acordo com o referido certificado, o Lanzar é um concentrado emulsionável, classificado como altamente tóxico, cujo único uso autorizado é na agricultura, de acordo com as especificações constantes em sua bula, também aprovada pelo mesmo órgão;
- Da leitura da mencionada bula (doc. 5), depreende-se que o Lanzar recebe o tratamento dado aos venenos (defensivos agrícolas), exatamente porque a sua composição química requer idênticos cuidados e a sua utilização é exatamente a mesma dos defensivos agrícolas em geral, aliás, o Lanzar apenas pode ter essa destinação, uso exclusivo na agricultura em aplicação conjunta com herbicidas;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.244 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11610.000657/2003-66

- A partir das informações da bula, é possível concluir que o referido produto por si só é altamente tóxico e que sua utilização é exatamente a mesma dos herbicidas junto com os quais é aplicado;
- O Lantar não possui qualquer outra utilidade (função), até mesmo porque a sua venda está condicionada à apresentação de receita prescrita por profissional habilitado e a sua utilização à mistura com um herbicida graminicida pós emergente;
- A mera exigência do referido registro já comprova que a utilidade e o tratamento dispensado pelas autoridades federais ao Lantar são os mesmos dos demais defensivos agrícolas (agrotóxicos), pois a Lei n.º 7.802, de 1989, regulamentada pelo Decreto n.º 4.074, de 2002, com base na qual o certificado de registro é expedido, disciplina especificamente a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- Ademais, todos os procedimentos a que o Lantar está sujeito, como por exemplo, o procedimento triplice de lavagem da embalagem, os procedimentos para a devolução, utilização, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das suas embalagens, dentre outros, estão disciplinados pelo referido Decreto n.º 4.074, de 2002, que trata dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- O Lantar, além de possuir características próprias dos denominados vulgarmente veneno (expressão essa que deve constar obrigatoriamente em embalagem e bula), possui uma única e exclusiva função, uso na defesa da agricultura, juntamente com outros defensivos, o que implica seu enquadramento na posição 3808 dos códigos NCM.

#### b) HAITEN

- O certificado de registro de agrotóxico com finalidade fitossanitária do Haiten o apresenta como uma solução aquosa concentrada, medianamente tóxica, também de uso agrícola de acordo com o aprovado em sua bula;
- Conforme descrição constante em sua bula (doc. 7) aprovada pela Coordenação Geral de Agrotóxicos do MAPA, o Haiten é um espalhante adesivo que apenas pode ser vendido mediante receita prescrita por profissional habilitado e cujo tratamento dispensado pelo referido Ministério é muito similar ao do Lantar;
- O Haiten também é tratado como veneno devido a sua característica tóxica e à sua destinação exclusiva: *"trata-se de um espalhante adesivo não iônico que deve ser aplicado em pulverização, misturado às caldas de inseticidas, fungicidas, acaricidas ou herbicidas, nas doses de (...), proporcionando melhores resultados na pulverização pela melhor distribuição e maior adesividade do produto sobre as plantas"*;
- As especificações da bula do Haiten, assim como as do Lantar, determinam que o número, à época e o intervalo de aplicação; o modo de aplicação; o intervalo de segurança; e as limitações de seu uso são as mesmas dos defensivos agrícolas aplicados em conjunto, o que confirma a única utilização do produto;
- Não obstante isso, os processos de triplice lavagem de embalagem ou tecnologia equivalente; os procedimentos para devolução e destinação quando impróprio para utilização ou em desuso; e os procedimentos para a devolução, destinação, transporte,

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.244 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11610.000657/2003-66

reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias do Haiten também devem seguir as recomendações do IBAMA/Ministério do Meio Ambiente;

- Ou seja, o Haiten também foi aprovado, e, portanto, está sujeito às determinações da Lei n.º 7.802, de 1989, regulamentada pelo Decreto n.º 4.074, de 2002, que disciplina o tratamento dispensado pelas autoridades federais aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

#### NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL – NCM:

- O enquadramento do Lanza e do Haiten na posição 3808 dos códigos NCM está em consonância com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, especialmente no que diz respeito à regra n.º 4;

- De acordo com a regra n.º 4, os produtos que não puderem ser classificados pelas regras gerais 1, 2, e 3 do sistema harmonizado, devem ser classificados na mesma posição dos seus artigos mais semelhantes, é o que ocorre com o Lanza e com o Haiten;

- O Lanza e o Haiten não preenchem os requisitos da citada regra n.º 2, b, uma vez que o objetivo não é classificar a mistura de tais produtos com determinado defensivo agrícola em uma das posições dos códigos NCM, mas sim, tais produtos isoladamente, nos reservaremos o direito de não ingressar na seara da regra geral n.º 3;

- Da leitura da NESH acima (regra n.º 4, nota explicativa II e III), é inequívoco que o Haiten e o Lanza classificam-se na posição 3808, pois conforme demonstrado no tópico anterior sua utilização é a mesma das dos demais produtos descritos na referida posição;

- Resta claro que o primeiro requisito para aplicação da regra geral n.º 4, impossibilidade de classificar a mercadoria por aplicação das regras gerais n.º 1, 2 e 3, foi preenchido pelo Lanza e pelo Haiten, o que nos autoriza a nos valer dessa regra;

- O título da posição 3808 comporta expressamente os denominados produtos semelhantes, sendo assim, o Haiten e o Lanza ocupam especificamente a posição 3808.99.29 denominada "outros". Embora a TIPI não pormenorize os produtos que se enquadram nesta categoria, as regras de interpretação do código NCM nos levam a essa conclusão.

- Não obstante isso, tabelas mais completas editadas por entidades especializadas como a TecWin (doc. 8), que reúnem em um único documento as alíquotas do Imposto de Importação II, do IPI e ICMS, prevêm de forma inequívoca o enquadramento do Alquil éster etoxilado do ácido fosfórico, Lanza, e do polioxietileno alquil fenil éter, Haiten, nas citadas posições.

#### DO INJUSTIFICADO ENQUADRAMENTO DO HAITEN E DO LANZA NA POSIÇÃO 3824:

- A posição 3824 destina-se a produtos químicos que não se assemelham aqueles descritos em nenhum outro código NCM (*não especificadas nem compreendidos em outras posições*).

- Ocorre que conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o Lanza e o Haiten estão compreendidos em outra posição, qual seja, posição 3808. No entanto, a fiscalização enquadrou os referido produtos especificamente na posição 3824.9089;

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.244 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.000657/2003-66

- Ora, o Haiten e o Lanza estão compreendidos em outra posição em razão de sua utilização exclusiva na defesa da agricultura, suas características tóxicas e das exigências de registro pelas autoridades do executivo federal, e ainda, se admitida a TecWin chegam a estar na posição adotada pela impugnante: 3808.99.29;

- Por fim, pede o deferimento do direito creditório e a homologação da DCOMP..

Ato contínuo, a DRJ – JUIZ DE FORA (MG) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. GLOSA DE CRÉDITOS E APURAÇÃO DE DÉBITOS PELA FISCALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

A apuração de débitos do IPI associada à glosa de créditos indevidamente escriturados, com a consequente reconstituição da escrita fiscal, lavratura de auto de infração mantido em julgamento de primeira instância e alteração do saldo originalmente apurado pelo contribuinte, impossibilita o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto da DCOMP sob exame, cabe a sua não homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.244 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11610.000657/2003-66

Considerando os documentos constantes dos presentes autos, entendia pela possibilidade de julgamento do mérito, razão pela qual fui contra a proposta de realização da diligência suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

### **Voto Vencedor**

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Na sustentação oral, a patrona da Recorrente deu ênfase à existência de ação judicial (execução fiscal n.º. 0005873-71.2014.403.6110) no qual consta laudo técnico judicial elaborado referente à classificação fiscal controvertida nos presentes autos (produtos denominados comercialmente de LANZAR E HAITEN).

Diante desta informação, a maioria do Colegiado me acompanhou na proposta de diligência para que o sujeito passivo seja intimado para apresentar as cópias das principais peças processuais referentes ao referido processo. A maioria ainda me acompanhou, especificamente no presente processo, na elaboração de parecer conclusivo pela fiscalização informando de eventual reflexo do processo judicial no presente.

Assim, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem intime o sujeito passivo a apresentar cópias de peças processuais tais como, petição inicial, decisões judiciais, recursos, certidão de objeto e pé e de inteiro teor, etc. do processo de execução fiscal n.º. n.º 0005873-71.2014.403.6110, juntando ao presente processo referidos documentos e elaborando, ao final, relatório com parecer conclusivo acerca das implicações de todas as informações e elementos colhidos e o presente processo, inclusive sobre eventual concomitância com o processo judicial, e, ainda, sobre eventual reflexo daquele processo sobre a autuação fiscal que deu origem ao presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

---

<sup>1</sup> "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."